SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000990-49.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: SHIRLEY MARIA RODRIGUES

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que na condição de pensionista passou a receber seus vencimentos junto a agência do réu desde janeiro de 2010, efetuando os saques respectivos utilizando um cartão magnético sem que lhe fossem cobradas taxas ou tarifas.

Alegou ainda que a partir de maio daquele ano o réu alterou o procedimento de saques, passando para um conta-corrente e cobrando então taxas e tarifas sem que tivesse ciência a respeito.

Almeja à restituição do que lhe foi indevidamente cobrado a esse título.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos questionados pela autora.

Ressalvo de início que na contestação ele não impugnou específica e concretamente os fatos articulados a fl. 01, limitando-se a genericamente salientar que não incorreu em falha no exercício de sua atividade.

Esse panorama não foi modificado ao longo do feito, inclusive quando a autora fez a juntada dos documentos de fls. 125/166, correspondentes aos descontos trazidos à colação.

O quadro delineado evidencia que o réu não se desincumbiu minimamente do ônus que lhe tocava para patentear que possuía lastro para realizar os débitos em apreço sob as rubricas "Utilização de Limite", "Encerramento de Limite de Crédito", "Parcela de Crédito Pessoal" e "Tarifa Bancária".

Esses débitos estão cristalizados a fls. 129/166, não tendo como registrado o réu comprovado documentalmente – tal qual seria de rigor – que tinha amparo para proceder dessa maneira.

Em consequência, a autora fará jus ao reembolso postulado, mas ele se fará no montante apurado a fls. 183/185 à míngua de dados consistentes que levassem a conclusão contrária.

Registro, por oportuno, que tomando em conta a data da distribuição da ação as cobranças verificadas antes de 01 de fevereiro de 2014 não poderão ser computadas porque atingidas pelo lapso prescricional (art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 990,00, acrescida de correção monetária, a partir do pagamento de cada importância detalhada a fls. 183/185, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 57/58, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA